



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante concessão do Governo Federal, a exploração de bingos e outros jogos de azar, por pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* será concedida, por prazo determinado, a empresas que comprovarem capacidade financeira para o empreendimento, escolhidas mediante processo de licitação.

Art. 2º Os editais de licitação deverão estabelecer as formas e condições de exploração dos jogos e a destinação dos recursos arrecadados.

Art. 3º Ficam revogados o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e o art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 4º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade revogar os dispositivos da legislação vigente que proíbem e apenam a prática do “jogo do bicho” e de outros jogos de azar.

Na verdade, não se trata de iniciativa destinada a restabelecer novamente essas práticas proibidas pela “Lei de Contravenções”, pois o “jogo do bicho” é um fato social no Brasil. Todas as capitais brasileiras, de uma forma ou de outra, praticam o jogo do bicho e os jornais estão frequentemente noticiando a repressão a diversos outros tipos de jogos de azar.

Pela Internet, também, é possível apostar e transferir recursos *on-line* para bancas de jogos e cassinos virtuais situados fora do Brasil, com elevados gastos de divisas.

Portanto, já é hora do Congresso Nacional superar a hipocrisia, discutir a matéria e regulamentar o jogo da forma mais adequada a cumprir suas finalidades diversionistas e lúdicas e, em adendo, contribuir com recursos para financiar ações sociais.

Pelo exposto, vimos solicitar aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2015.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
.....

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944.

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto. *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo; *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade; *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo; *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo. *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho. *(Vide Lei n ° 1.508, de 1951)*

§ 3º *(Revogado pela Lei n° 1.508, de 1951)*

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

FIM DO DOCUMENTO